



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0460.14.001305-9/001 Numeração 0487889-
Relator: Des.(a) Edison Feital Leite
Relator do Acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite
Data do Julgamento: 04/09/2014
Data da Publicação: 15/09/2014

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - **JUNTADA DO ATO CONSTITUTIVO DA AGRAVANTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA** - RECURSO PROVIDO.

Não havendo, in casu, dúvida sobre a regularidade da representação da pessoa jurídica, não se mostra necessária a juntada de seus atos constitutivos nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0460.14.001305-9/001 - COMARCA DE OURO FINO - AGRAVANTE(S): BANCO ITAUCARD S/A - AGRAVADO(A)(S): BENEDITO DORIVAL MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDISON FEITAL LEITE

RELATOR.

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Banco Itaucard S/A. contra a r. decisão de fls. 10-TJ e 56-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada em face do agravado Benedito Dorival Moreira.

Insurge-se o agravante contra decisão do magistrado a quo que determinou ao agravante a juntada de seu ato constitutivo, no prazo de cinco dias, tal como dispõe o artigo 997 do Código Civil, sob pena de extinção do feito.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que o fundamento utilizado pelo juízo a quo, traz prejuízos econômicos diante da protelação do deferimento e expedição do mandado de busca e apreensão.

Aduz que apesar de não juntar aos autos o extrato de ata de assembléia, a própria ata traz em seu bojo todos os dados requeridos pelo magistrado.

Sustenta o agravante que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, informando ainda, que todos os dados necessários a fim de cumprir a determinação foram expressamente descritos no competente Ato Constitutivo anteriormente juntado, cumprindo integralmente as exigências do art. 997 do Código Civil.

Ademais, ainda afirma que tal exigência é totalmente descabida, sendo que não há dúvida quanto ao credenciamento da pessoa que em nome da sociedade outorgou mandato ao advogado.

Por essas razões, pediu o processamento do presente agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

O preparo foi devidamente recolhido (f.65-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e ativo desobrigando a agravante de apresentar o seu ato constitutivo sendo, por conseguinte, determinado o regular processamento da ação de busca e apreensão. (f. 71-TJ).

As informações foram prestadas pelo magistrado a quo, que manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e informou que a agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código Processo Civil. (fls.76/77-TJ).

Não há contraminuta, pois a relação processual ainda não havia sido formada.

É o breve relatório.

Conheço o presente recurso, eis que tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade recursal pertinentes.

Cinge-se o presente recurso à análise acerca da necessidade ou não de apresentação do ato constitutivo por parte da agravante no ato da propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco agravante ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, visando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, haja a vista o inadimplemento das parcelas a partir de 17/11/2013.

O contrato de financiamento que instrui a presente ação de busca e apreensão encontra-se sob a vigência da Lei nº 10.931/04 que deu nova redação a alguns artigos do Dec-Lei nº 911/69.

Ao disciplinar sobre o instituto da alienação fiduciária, o Decreto Lei nº 911/69, dispõe em seu artigo 3º a hipótese de concessão liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária da dívida. In verbis:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Instado a se manifestar sobre a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, o magistrado a quo indeferiu o pedido, tendo em vista a necessidade de a parte autora fazer a juntada de seu ato constitutivo, sob as penas legais, inclusive extinção do feito.

Com a devida vênia, merece reparo a r. decisão do juízo a quo, isso porque não havendo, in casu, dúvida sobre a regularidade da representação da pessoa jurídica não se mostra necessária a juntada de seus atos constitutivos nos autos.

Neste sentido, vale salientar os ensinamentos de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca:

"A lei não exige que se prove desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica. Assim: 'Orientou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que desnecessária a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo a hipótese de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é o caso dos autos, não bastando a mera alegação de caráter formal, sobre tal ausência documental' (STJ - 2ª Seção, AR

334, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 27.4.05, julgaram extinta a ação, v.u., DJU 18.5.05, p. 157). No mesmo sentido: STJ - 1ª T., REsp 219.688, rel. p. o AC. Min. Gomes de Barros, j. 5.10.99, deram provimento, um voto vencido, DJU 3.4.00, p. 116; RSTJ 51/533 (4ª T.), 74/169 (caso de mandado de segurança), STJ-RJ 260/64, RT 568/193, 576/229, 582/199, 583/241, 587/220, 588/213, 602/220, JTJ 143/143, JTA 111/201, Lex-JTA 149/64. Havendo dúvida razoável, deverá o juiz determinar que seja feita essa prova (RT 601/66, JTJ 180/127) por quem impugna a regularidade da representação (RJTJESP 106/233, RJTAMG 26/362, 'desde que não importe em prova de fato negativo' (JTJ 147/147))." (NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto, BONDIOLI, Luis Guilherme A., DA FONSECA, João Francisco, Código de Processo Civil, 46ª Ed. 2014. Ed Saraiva. P. 133-134).

Não é outro entendimento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-
EMENDA DA INICIAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- JUNTADA DO
ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA- DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE
DÚVIDA FUNDADA- RECURSO PROVIDO.

Em não havendo dúvida fundada, acerca da regularidade da representação da pessoa jurídica, é desnecessária a determinação para que ela junte aos autos o seu ato constitutivo. (TJMG, Agravo de instrumento nº. 1.0434.11.002237-4/001, Rel. Des Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível, Data do julgamento: 03/05/2012, Data da publicação: 15/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. ATO CONSTITUTIVO DA AUTORA. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica não é indispensável à propositura da ação, apenas sendo necessária em caso de fundada dúvida a respeito da representação da parte. (TJMG, Apelação Cível 1.0460.12.003519-7/001, Rel. Des José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, Data do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamento: 24/07/2014, Data da publicação: 04/08/2014).

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA CONTRA O DNER - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - JUNTADA DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA - ITERATIVOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

É firme a orientação do STJ no sentido de não ser imprescindível a juntada aos autos de cópia do estatuto social pessoa jurídica autora da ação, na ausência de dúvida fundada acerca da pessoa física que outorgou procuração em nome da empresa. (REsp 437.905/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/05/2004, p. 153)."

Portanto, considerando que no presente caso o agravante apresentou procuração acompanhada de substabelecimento e cópia da ata de assembléia geral, entendo ser desnecessária a juntada dos seus atos constitutivos ao processo.

Por fim, deixo de apreciar o pedido liminar da busca e apreensão, sob pena de configurar supressão de instância.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para que a agravante não seja compelida a trazer aos autos o seu ato constitutivo.

Custas recursais na forma da lei.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"